

PROJETO DE LEI Nº 37/2026

Deputado(a) Luciana Genro

Institui o Protocolo Climático da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Protocolo Climático da Rede Pública Estadual de Ensino, com a finalidade de estabelecer medidas preventivas diante de alertas emitidos pela Defesa Civil, assegurando a proteção da comunidade escolar e a continuidade do processo pedagógico sem prejuízo aos estudantes.

Art. 2º. O Protocolo Climático será acionado de forma automática e obrigatória sempre que houver emissão de alerta oficial pela Defesa Civil para o local onde está situada a unidade escolar, observada a seguinte correspondência entre o grau de severidade e as medidas adotadas:

I - Protocolo 1: em caso de emissão de alerta amarelo (severidade moderada), tendo como consequências:

- a) adoção de regime de flexibilização das atividades escolares;
- b) vedação ao registro de faltas aos estudantes que não comparecerem;
- c) vedação à realização de avaliações, provas ou outras atividades avaliativas com atribuição de nota.

II – Protocolo 2: em caso de emissão de alertas laranja (severidade alta); vermelho (severidade muito alta) e roxo (severidade extrema), tendo como consequência a suspensão das aulas e das atividades escolares presenciais enquanto perdurar o alerta.

Art. 3º. Independentemente do acionamento automático previsto no art. 2º, os protocolos 1 e 2 poderão ser acionados de forma pontual, mediante deliberação de comitê colegiado.

§ 1º O comitê será composto por, no mínimo, 3 (três) membros e será constituído, preferencialmente, no âmbito das Coordenadorias Regionais de Educação (CREs) ou por outra estrutura colegiada definida em regulamento, desde que possua condições de realizar análise local de forma célere.

§ 2º O comitê poderá deliberar:

I - de ofício; ou

II - mediante solicitação fundamentada da direção da unidade escolar.

§ 3º Para fins de deliberação, o comitê poderá considerar, entre outros critérios objetivos:

I - condições de operação do transporte público na região;

II - condições de acesso à escola;

III - condições de infraestrutura predial da unidade escolar;

IV - regularidade do fornecimento de energia elétrica;

V - disponibilidade de conexão à internet;

VI - regularidade do abastecimento de água.

§ 4º As deliberações do comitê deverão ser fundamentadas e terão vigência restrita ao período de excepcionalidade que as motivar.

Art. 4º. Emitido alerta pela Defesa Civil para a região da unidade de ensino, a direção deverá comunicar a comunidade escolar acerca das medidas adotadas no prazo máximo de 2 (duas) horas, utilizando os meios de comunicação que considerar mais eficazes.

Art. 5º. Nos casos de acionamento do mecanismo casuístico previsto no art. 3º, a deliberação deverá ocorrer com a maior antecedência possível, preferencialmente no turno anterior ao início das atividades escolares afetadas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado(a) Luciana Genro

JUSTIFICATIVA

Os eventos climáticos extremos têm se tornado mais frequentes e intensos no Rio Grande do Sul, com impactos diretos sobre a rotina da população e a prestação de serviços públicos essenciais. Nos últimos anos, o Estado enfrentou enchentes de grandes proporções, temporais severos e ondas de calor extremo – altas temperaturas, inclusive, previstas novamente para este início de ano letivo, expondo estudantes e profissionais da educação a condições adversas.

Apesar desse novo cenário climático, a rede pública estadual de ensino ainda carece de uma orientação padronizada que ofereça segurança jurídica e previsibilidade às decisões escolares em situações de risco. O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna ao instituir um Protocolo Climático que vincula efeitos administrativos e educacionais, como flexibilização ou suspensão das atividades, a alertas oficiais já emitidos pelo próprio Estado, por meio da Defesa Civil. Não se criam novos critérios técnicos, mas estabelecem-se consequências educacionais objetivas a partir de classificações já existentes.

Ao lado do mecanismo automático, a proposta prevê avaliação casuística por órgão colegiado regional, permitindo que as decisões considerem as especificidades locais. Os critérios objetivos indicados – como condições de transporte, acesso à escola, infraestrutura predial, fornecimento de energia elétrica, internet e abastecimento de água – são aqueles constantes no protocolo adotado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), demonstrando que instituições públicas já vêm estruturando respostas organizadas diante da nova realidade climática.

Esses fatores podem variar significativamente entre unidades escolares, especialmente quanto às condições de infraestrutura e conforto ambiental. A inexistência de ar-condicionado, ventiladores ou outras medidas mínimas de mitigação térmica, por exemplo, pode tornar inviável a manutenção das atividades presenciais em períodos de calor extremo, o que reforça a necessidade de decisões sensíveis às realidades locais.

O modelo proposto combina padronização e sensibilidade territorial, assegurando proteção à comunidade escolar, isonomia nas decisões e prevenção de prejuízos pedagógicos, em consonância com os desafios impostos pelas mudanças climáticas.

Diante disso, a proposição mostra-se necessária e oportuna para fortalecer a capacidade de resposta do Estado frente aos eventos climáticos extremos.

Deputado(a) Luciana Genro